



Processo Administrativo nº 2025022278

Pregão Eletrônico nº 038/2025-FME

OBJETO: Registro de Preços para Eventual e Futura aquisição de gêneros alimentícios, para a alimentação escolar (merenda escolar) dos alunos da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa MS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, apresentou impugnação ao presente Edital, alegando a existência de vícios no descritivo do item 16, no tocante a exigência do selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), para o fornecimento de café.

Alega a empresa que a exigência é restritiva, uma vez que não existe amparo legal para ser obrigatória, colacionando jurisprudência e doutrina sobre o assunto, e no final requereu:

“1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.”

É o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para **06/10/2025, passemos para análise de mérito.**

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, todos os atos administrativos devem ser motivados e justificados. Passemos então a análise dos dispositivos do edital que foram questionados pela empresa.

O item 15 do edital, tem o seguinte descritivo:



Café: torrado e moído, procedente de grãos sãos, limpos e isentos de impurezas, acondicionado em pacote aluminizado alto vácuo, íntegro, resistente, vedado hermeticamente e limpo. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, número, do lote data de fabricação, quantidade do produto, selo de pureza ABIC e atender as especificações técnicas da NTA 44 do decreto estadual nº 12.486 de 20/10/1978. O produto deverá apresentar validade mínima de 60 dias a partir da data de entrega. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 (seis) meses a partir da data entrega. Embalagem 500g. “com qualidade igual ou superior a marca LUZIÂNIA”. (grifamos).

Podemos observar que a exigência do selo ABIC faz parte do descritivo do item, e não é uma exigência de qualificação técnica. Assim sendo, a formação do descritivo de um item do certame faz parte de um processo de elaboração técnica feita pelos servidores responsáveis pela solicitação da demanda.

A Secretaria solicitante justificou a escolha deste descritivo, motivo o seu ato, de acordo com a busca da qualidade e eficiência da aquisição de café de qualidade certificada por um parâmetro existente no mercado.

Logo, diante mão, não se trata de uma exigência desmotivada. Contudo, mesmo assim, no edital constou uma alternativa para a presente situação. Nos termos da própria Lei de Licitações existe a possibilidade, a oportunidade e os meios de licitantes que apresentarem propostas em desacordo com descritivo do edital, especialmente sobre as “marcas”, para que os licitantes apresentassem a prova de qualidade nos termos do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, sendo consignada a seguinte permissão:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).



§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Desta forma, considerando que apenas algumas marcas de café torrado no mercado que possuem o selo de qualidade da ABIC, seria possível nos termos do edital e do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que as licitantes possam ofertar marcas sem o selo ABIC, contudo que apresentem a prova de qualidade nos termos permitidos pela lei.

Logo, o ponto central da análise da impugnação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características.

Desse modo, antevendo isso foi permitido por lei a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação, independente da marca de Café que tenha sido ofertada.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Agente de Contratação, considerando as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, bem ainda os princípios que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que existe previsão legal para a apresentação da prova de qualidade do produto ofertado que seja diferente da marcas com selo ABIC prevista no descritivo do item 16 do certame, nos termos do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021.

É a decisão, fica mantida na data de abertura do certame.

Após, publique-se no diário oficial.

Luziânia, data da assinatura digital.

DAGMAR DOS SANTOS ISSA
Agente de Contratação da Sec. Educação

Ratifico a decisão do Agente de Contratação em todos os seus termos:

MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA
Secretária Municipal de Educação